



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.923621/2009-77
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.530 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Compensação PIS
Recorrente VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2005

PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B), devendo ser reproduzido seu resultado na instância administrativa. Aplicação do art. 62A do Regimento Interno do Carf.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS

Afastada a questão prejudicial acolhida pela Delegacia de Julgamento, o mérito da existência do direito creditório deverá ser examinado pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o impedimento de exame de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por já ter sido declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeiro grau (fls. 26) até aquela fase:

Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento nº 842574608), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Curitiba/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp nº 39682.14477.260606.1.7.048403, transmitido em 26/06/2006, pela inexistência de crédito, no valor de R\$ 71,53, pois o pagamento informado de R\$ 25.662,63, sob o código 8109, efetuado em 14/11/2005, teria sido integralmente utilizado para extinção, por pagamento, do PIS (código 8109) do PA de 09/2005.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no seu direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, não acolheu as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação da compensação em litígio. O acórdão 06-33.859 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 14/11/2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98 e a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Requer o provimento de seu recurso para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, a controvérsia refere-se à não homologação da compensação informada pela recorrente em Per/Dcomp pela inexistência de créditos, por entender a autoridade fiscal que o pagamento informado pela interessada teria sido integralmente utilizado para extinção de outro débito indicado em DCTF. A recorrente manifestou-se em sentido contrário, entendendo que o crédito decorreria da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras. Informou ainda que a RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito teria sido declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

Quanto à não incidência do PIS sobre as receitas financeiras assiste razão a recorrente.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF. T. Pleno. RE 346.084/PR. Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO. DJ 01/09/2006). Esse entendimento foi confirmado pela jurisprudência do STF no julgamento de questão de ordem no RE 585.235/RG (Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008), decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B).

Portanto, em relação a essa matéria, deve ser aplicado o disposto no art. 62A do Regimento Interno, o que implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

A Delegacia de Julgamento, no julgamento *a quo*, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, por entender que se tratava de questões sobre a constitucionalidade de dispositivos legais, impossibilitando sua apreciação no âmbito administrativo. Citou inclusive a Súmula CARF nº2.. Dessa forma, não foi analisado por aquela instância julgadora o valor do crédito e do débito e a compensação efetuada pela

recorrente, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pela interessada.

Sendo assim, impõe-se o afastamento da questão prejudicial acolhida pela Delegacia de Julgamento, com o consequente prosseguimento do exame do mérito da compensação realizada pelo Recorrente, o que, por sua vez, deve ser realizado pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar o impedimento de exame de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por já ter sido declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciar as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator